



PROJETO DE LEI Nº 013/1997

Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Protocolado no Livro próprio às folhas
00005 sob o nº 0098
às 11:30 Horas
Cabeceira Grande - MG 21/03/97
Dei

Estabelece a obrigatoriedade de análise da balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, no perímetro urbano do Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG (Município de Origem), faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É estabelecida a obrigatoriedade de análise anual da balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, no perímetro urbano da sede do Município, e a divulgação dos resultados por meio de placas fixadas às suas margens e bóias específicas.

Art. 2º. O Município, diretamente ou através de convênios com órgãos ou entidades competentes, promoverá a análise anual das condições de balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, delimitando e identificando, através de placas e bóias, os locais adequados à prática de banhos e pesca.

Parágrafo único. Indicando a análise que a águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande são impróprias para o banho e a pesca, o Município promoverá a sua interdição pelo período necessário à sua despoluição e consequente recuperação das suas condições de balneabilidade.

Art. 3º. A juízo da autoridade municipal, a análise de que trata o artigo anterior poderá ser feita em período inferior ao previsto nesta Lei.

Art. 4º. A consecução do que dispõe esta Lei é condicionada à consignação de dotação orçamentária na lei orçamentária anual.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande (MG), 21 de março de 1997

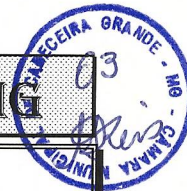
VEREADOR LEONARDO MAGELA

JUSTIFICATIVA:

A saúde é um direito da sociedade constitucionalmente respaldado. Assim sendo, compete ao Poder Público criar os mecanismos indispensáveis à prevenção de doenças e, via de consequência, garantir à população acesso às informações essenciais às suas atividades.

O exame das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande é medida preventiva e orientadora, de modo que os usuários que a utilizam para a prática de banho e pesca têm direito de ser advertidos sobre os riscos porventura existentes em caso de poluição em níveis inadmissíveis.

O autor.



DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 21 / 03 /1997.


PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI 013/1997

CIENTE EM: 21 / 03 /1997


PRESIDENTE DA COMISSÃO

DESPACHO

COMISSÃO(ÕES):

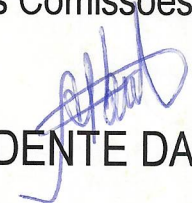
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI 013/1997.

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador ELIEZER CRUZ Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 21 / 03/1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 21 / 03/1997.


RELATOR DESIGNADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



REQUERIMENTO Nº 079/1997

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ELIEZER CRUZ, designado relator do Projeto de Lei 013/1997, de autoria do vereador Leonardo Magela, vem à respeitável presença de V. Excia. requerer, nos termos do § 3º do art. 134 do Regimento Interno, a prorrogação, por dois dias, do prazo de que dispõe para emissão de parecer, considerando a complexidade da matéria.

Termos em que,

Peço Deferimento.

Cabeceira Grande (MG), 31 de março de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000006	sub o nº 0115
às 15:00	Horas
Cabeceira Grande, MG 31.03.97	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

Vistos, etc.

O Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 120, XVIII, do Regimento Interno, determina a prorrogação do prazo do Vereador Eliezer Cruz, Relator do Projeto de Lei nº 013/1997, por dois dias, nos termos do Requerimento nº 079/1997, de 31.03.1997, contados desta data.

Cabeceira Grande (MG), 31 de março de 1997


VEREADOR ALBERTO MARTINS

Presidente da Comissão de Constituição,
Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



PARECER Nº 019/1997

PROJETO DE LEI Nº 013/1997

AUTOR: VEREADOR LEONARDO MAGELA

RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
000006	sob o nº 0116
às 15:00	Horas
Cabec. Grande - MG	02, 04, 97
Eliezer	

RELATÓRIO

De iniciativa do ilustre Vereador Leonardo Magela, o projeto sob comento estabelece a obrigatoriedade de análise da balneabilidade das águas da barragem do Córrego Cabeceira Grande, no perímetro urbano do Município, e dá outras providências.

Estando presentes os elementos indispensáveis ao exame, dispenso qualquer outra formalidade ou requisito regimental e passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que a matéria é de iniciativa concorrente, não se encontrando dentre aqueles de competência exclusiva do Prefeito Municipal e indexadas no art. 69 da Lei Orgânica do Município de Unaí (Município de origem).

De mais a mais, a própria Lei Orgânica do Município reserva ao Município a competência para legislar sobre o tema, como determina o arts. 18, II, e 19, VI, cuja transcrição segue abaixo, **ipsis literis**:

"Art. 18. Compete também ao Município legislar sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, atendidas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as complementares do Estado:

(...)

II - caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;" (G.N.)

"Art. 19. É competência comum do Município, da União e do Estado:

(...)



VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Mais não fosse, o capítulo do Meio Ambiente, na Lei Orgânica de Unaí, incluiu a matéria dentre aqueles assuntos dos quais o Município também deve se incumbir, conforme art. 208, § 1º, VIII e IX, **verbis**:

“Art. 208.....

§ 1º. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

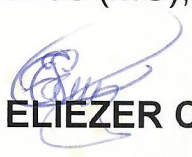
VIII - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

IX - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;”

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não enxergando qualquer óbice à apreciação da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei 013/1997.

Cabeceira Grande (MG), 02 de abril de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator